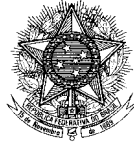


ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação de Ensino Novo Ateneu		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos		
RELATOR: Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO N.º: 23001.000092/2001-11		
PARECER N.º: CNE/CEB 14/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 04.06.2001

I – RELATÓRIO

A Associação de Ensino "Novo Ateneu", sediada em Curitiba, Paraná, através de ofício datado de 16 de março de 2001 e protocolado neste Conselho sob o nº 23001.000092/2001-11, dirige-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a fim de que este Colegiado possa esclarecer, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e da Resolução CNE/CEB nº 01/2000, várias dúvidas e questões a propósito da oferta de cursos Educação de Jovens e Adultos.

Sendo a aplicação da lei e das normas sempre adequada às situações, em especial em países de natureza federativa como o Brasil, a Lei nº 9.394/96 incluiu, entre seus dispositivos, o art. 90 pelo qual se assinala o Conselho Nacional de Educação como colegiado adequado para resolver as questões suscitadas na *transição entre o regime anterior e o que se institui nesta lei*.

Histórico

De acordo com o ofício de 16 de março de 2001 da Associação de Ensino "Novo Ateneu", mantenedora de estabelecimentos de ensino básico até o superior, a Secretaria Estadual de Educação do Paraná *vem permitindo que estudantes de 16 e 17 anos de idade saiam do ensino médio regular para, após rápidas passagens pelos Centros de*

Educação para Jovens e Adultos, obterem seus certificados de conclusão do ensino médio. Segundo o mesmo ofício, há casos de estudantes fazendo tais cursos, nestes Centros, em tempo curtíssimo a fim de poderem ingressar no ensino superior uma vez aprovados em processos seletivos. A Associação consulente questionou a legalidade de tais procedimentos junto à própria Secretaria Estadual de Educação obtendo como resposta, através de Ofício datado de 25/01/2001, ser a idade mínima de 18 anos aplicável aos exames mas não aos cursos os quais, segundo normas do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não teriam *limite de idade para os casos de conclusão em CURSOS de Educação de Jovens e Adultos.* Além disso, de acordo com o Ofício do solicitante, os históricos escolares emitidos por centros públicos estaduais de educação de jovens e adultos limitam-se apenas a informar as notas e datas em que as disciplinas foram avaliadas *sem fazer menção à carga horária do curso, à frequência, às datas de início e término do mesmo, o eventual aproveitamento ou equivalência de estudos.*

Assim, a Associação "Novo Ateneu" se negou *a aceitar tais históricos escolares e, por conseguinte, a matricular os candidatos aprovados no Concurso Vestibular* por entender que a EJA, de acordo com o art. 37 da LDB, se destina *àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria* e, mesmo que estudantes regularmente matriculados em instituições escolares dentro da faixa etária própria passem a frequentar apenas o 3º ano do ensino médio de EJA — o que, de acordo com o solicitante, é feito ao arrepio da lei — *ele não pode ser concluído em apenas 2, 10 ou 15 dias.*

O Ofício se faz acompanhar dos históricos escolares dos alunos, do parecer da Secretaria de Educação, do despacho das instituições de ensino superior e dos recortes de jornais noticiando a matéria.

O Parecer da Secretaria Estadual, Informação 05/2001 de 25 de janeiro de 2001, declara que o aluno — cujos pais questionaram junto a este órgão executivo a não aceitação por parte da instituição de ensino superior de sua matrícula — cursou a 1ª e 2ª séries do ensino médio do Colégio Positivo (provavelmente em 1998 e 1999), tendo sido transferido para um Centro de EJA em 25.09.2000. No caso, informa o Parecer da Secretaria, o aluno *estava com 16 anos e dez meses.* E, segundo o mesmo Parecer, a transferência do aluno se fez ainda sob a vigência da Deliberação nº 12/99 do Conselho

Estadual de Educação que acolhia a idade de 16 anos completos para matrícula inicial em cursos supletivos. Esta deliberação só veio a ser revogada pela Deliberação nº 8/2000 em 15.12.2000 a qual se conforma com a Resolução CNE/CEB nº. 01/2000. De acordo com o Parecer da Secretaria, o aluno está *legalmente amparado considerando a Deliberação vigente à época.*

Postas estas considerações, o Ofício da Associação "Novo Ateneu" pergunta:

- 1. com o único e claro propósito de ingressarem em cursos superiores, podem alunos do ensino médio regular, que sempre se mantiveram estudando em idade apropriada, matricularem-se em cursos oferecidos por estabelecimentos de ensino que ofertam a EJA, de modo a concluírem tal fase do ensino com 16 ou 17 anos, sem respeitarem o que reza a LDB e a legislação vigente ?*
- 2. é legal o histórico escolar que deixa de informar a carga horária cursada, a frequência, as datas de início e término do curso e que não menciona eventual aproveitamento ou equivalência de estudos ?*
- 3. existem idades mínimas para a matrícula e conclusão do ensino médio na EJA ?*
- 4. o que se entende por matrícula inicial em Cursos de Educação para Jovens e Adultos ?*
- 5. há diferença entre a idade mínima para a conclusão de curso e a idade mínima para a simples realização de exames na EJA ?*
- 6. é possível fazer um curso ou módulos de EJA, em apenas 2, 10 ou 15 dias?*
- 7. o fato de um estabelecimento de ensino público estar autorizado a funcionar é suficiente para que seus procedimentos e documentos sejam aceitos sem questionamento, independentemente de serem lícitos ou não ?*

Mérito.

Antes de tudo, cumpre colocar três preliminares.

1ª) O fórum primeiro e adequado desta consulta no caso do estudante cujos pais entraram com demanda junto à Secretaria Estadual de Educação é o Conselho Estadual de Educação do Paraná .

2ª) O parecer CNE/CEB nº 11/2000 e a respectiva Resolução foram aprovados pela CEB em 10/5/2000. A homologação do Parecer pelo Sr. Ministro da Educação se deu em 5/7/2000 e seu teor foi publicado no DOU de 19/7/2000, junto com a Resolução CNE/CEB nº 1/2000.

3ª) As 7 questões postas pelo solicitante possuem um alcance maior do que a consulta específica. Portanto, de acordo com a Lei nº 9.131/95, art. 9º ,§ 1º, letras a, g , de acordo com o art. 90 da Lei nº 9.394/96 cabe a esta Câmara do Conselho Nacional de Educação exercer sua competência no que respeita o entendimento da Resolução e do Parecer da EJA.

As respostas às questões são as seguintes:

Em resposta à 1ª e 2ª questões, a Documenta nº 464, de maio de 2000 publicou o art. 11 da Res. CNE/CEB nº 01/2000: *“No caso de circulação entre as diferentes modalidades de ensino, a matrícula em qualquer ano das etapas do curso ou do ensino está subordinada às normas do respectivo sistema e de cada modalidade.”* Leia-se também a nota de rodapé n. 42 do Parecer CNE/CEB nº 11/2000: *No caso de estudante que haja se valido da possibilidade de circulação entre ensino na idade apropriada e curso da educação de jovens e adultos, a matrícula em qualquer ano das etapas do ensino está subordinada às normas do respectivo sistema e das normas próprias de cada modalidade. No caso de circulação, os estabelecimentos devem mencioná-la no histórico escolar do interessado. Cumpre dizer, entretanto, que a circulação deve atender objetivos pedagógicos, não procedendo uma prática competidora ou facilitadora entre tais modalidades.*

Em resposta à 3ª questão: Cf. § 2º do art. 8º da Resolução CEB/CNE nº 01/2000: *“Semelhantemente ao disposto no § único do art. 7º, os cursos de EJA de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino, ou seja, 17 anos completos.”*

Em resposta à 4ª questão: Matrícula inicial é um ato administrativo que formaliza a entrada de um aluno devidamente habilitado no período letivo de uma instituição de ensino regular sob as normas legais válidas e existentes. Há documentos exigidos pelos sistemas de ensino e pelo regimento da instituição e há documentos exigidos para efeito do censo escolar. Comumente, costuma-se exigir, além de outros, certidão de nascimento ou carteira de identidade para efeito de registro e conferência de datas e de número.

Em resposta à 5ª questão: Para o ensino médio da EJA, a idade mínima para a feitura de exames é a de 18 anos completos. Observada a idade mínima de 17 anos completos para o início de inscrição e matrícula em curso de EJA, não há uma data específica de conclusão de curso de EJA no ensino médio. É evidente que, tratando-se de um curso formal de educação escolar, deve-se observar os princípios e os objetivos da LDB, entre os quais o padrão de qualidade e as regras específicas de cada sistema de ensino.

Em resposta à 6ª questão: A duração e a estrutura de funcionamento dos cursos de EJA está posta no art. 6º da Resolução: *“Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos”*. Mas deve atentar para o que está dito na nota 44 de pé de página: *A carga horária, competência dos sistemas, quando escassa, tende ao aligeiramento; quando imposta padronizada e verticalmente, tende ao engessamento organizacional*. No caso de ter havido tão poucos dias para se fazer o curso, tal como alega o solicitante no seu ofício, isso deve ser contestado.

Em resposta à 7ª questão: A Documenta nº 464, de maio de 2000, ao publicar o Parecer e a resolução referentes à EJA, diz à p. 39/40: *É justo, pois, que os órgãos normativos dos sistemas saibam o que estão autorizando, reconhecendo e credenciando, dada sua responsabilidade no assunto. Daí não ser exacerbado que tais órgãos exijam, quando da primeira autorização dos cursos, documentos imprescindíveis para tal responsabilidade. Entre outros documentos de caráter geral, como, por exemplo, identificação institucional, objetivos, qualificação profissional, estrutura curricular, carga horária (44), processo de avaliação, avultam o regimento escolar, para efeito de análise e*

registro, e o projeto pedagógico para efeito de documentação e arquivo (45). Isto combina com o novo papel esperado dos Conselhos de Educação com ênfase na função de acompanhamento , na radiografia e superação de eventuais deficiências, na identificação e reforço de virtudes. Ainda como resposta ao princípio da publicidade dos atos do governo, recomenda-se a sua utilização pelos meios oficiais e pelos meios de comunicação de modo que as Secretarias e os Conselhos de Educação dêem a máxima divulgação dos cursos autorizados.

A nota de pé de página de nº 45, referida nesta citação diz: *Estes documentos são indispensáveis para a investigação científica e para os princípios constitucionais de publicidade dos serviços públicos e de defesa do consumidor. A publicidade é um meio que permite ao cidadão exigir, por exemplo, a liceidade de atos praticados.*

No caso da situação específica do estudante cujos pais solicitaram um parecer específico da Secretaria Estadual de Educação a fim de possibilitar a sua inscrição e matrícula no ensino superior de um dos estabelecimentos da Associação "Novo Ateneu" cumpre dizer que a petição não está legalmente amparada, considerando-se a data da matrícula do estudante, isto é 25.09.2000. Nesta data já vigia a Res. CNE/CEB nº 01/2000 bem como o Parecer CNE/CEB nº 11/2000. De acordo com o art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.* Mas, a solução final do caso é da competência do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

II – VOTO DO RELATOR

O relator vota no sentido de que se encaminhe estas respostas às questões formuladas ao Sr. Diretor Superintendente da Associação de Ensino Novo Ateneu, dando idêntico conhecimento do teor das mesmas ao CEE/PR, à SEE/PR, ao CONSED e ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília(DF), 04 de junho de 2001.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente